



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
VARA DO JEC
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/3.14.0001874-6 (CNJ:.0017832-12.2014.8.21.0029)
Natureza: JEC - Outros
Autor: V. S. H.
Réu: R. R. C.
S. R. Advogados
Administradora de Consórcios

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra
Data: 22/09/2015

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de ofensas proferidas ao autor, através de petição formulada pelo advogado ora requerido, quando representando a requerida **Administradora de Consórcios**.

O requerido **R. R. C.** interpôs exceção de suspeição, alegando que o autor possuía vínculo de amizade íntima com juízes e servidores da Comarca de Santo Ângelo. Em decisão, a MM. Juíza Presidente deste Juizado Especial Cível indeferiu o pedido, fundamentando que não foram encontradas razões para impedimento ou suspeição.

Em sede de contestação, o requerido **R. R. C.**, inicialmente, rediscutiu a matéria inerente ao processo que originou o litígio, alegando as questões relativas ao cálculo e divergências que existiam naquele processo. Após, fundamentou a inviolabilidade do advogado e imunidade profissional, salientando que não ocorreram excessos em sua conduta, não sendo possível indenização.

Formulou, ainda, pedido contraposto, alegando que foi surpreendido pela citação deste processo em seu escritório profissional, sendo que seus demais colegas tomaram ciência destes fatos e isto lhe causou publicidade negativa. Afirma que teve despesas para vir a comarca de Santo Ângelo e comparecer nas audiências. Postula indenização no valor de R\$ 25.000,00.

O requerido **S. R. Advogados** apresentou contestação, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, em razão de não ter sido parte no processo. No mérito, sustentou que a responsabilidade é exclusiva do advogado em caso de



excessos cometidos e danos causados a terceiros. Alegou ainda, que a situação exposta trata-se de mero aborrecimento.

Por fim, contestou a **requerida Administradora de Consórcios**, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, sob o fundamento que a responsabilidade é exclusiva do advogado.

Após a realização da audiência de instrução, interpôs o requerido **R. R. C.** petição, alegando terem ocorrido situações supostamente preocupantes durante a audiência. Afirmou que, em razão de o autor ter dito em depoimento que “solicitou vista dos autos na condição de pessoa física e não como servidor do judiciário”, estaria este incorrendo em crime de prevaricação. Também afirmou que contraditou a testemunha **L. B. A.**, por ser colega de trabalho e suposta amiga do autor, entretanto, a contradita não foi aceita. Aduz que a testemunha **L.** mentiu em depoimento, ao dizer que o cartório “deu o processo em carga ao autor mediante pedido pessoal”, pois, para o requerido, isto não poderia ocorrer. Ao final, requereu que os autos fossem conclusos a Magistrada para apuração dos supostos crimes referidos na petição.

I – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelas **requeridos Administradora de Consórcios e S. R. Advogados**, cabe verificar a responsabilidade destes.

Consoante entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Não responde a parte pelos eventuais excessos de linguagem cometidos pelo advogado na condução da causa” (HC nº 4.090/ RO, DJ. 13/03/95).

O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, REsp nº 163221/ES, j. em 28/06/2001)



Da jurisprudência da 6ª Câmara Cível do TJRS colhe-se o seguinte julgado:

O cliente não é parte legítima passiva em processo de indenização por danos morais decorrentes de ofensas irrogadas em juízo quando ausente nexo causal entre o uso das expressões e a outorga do mandato (TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. João Batista Marques Tovo, Ap. Cív. nº 70003049061, j. em 10/12/2003)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Terceira Turma Recursal acerca da ilegitimidade passiva da sociedade de advogados, no caso dos autos:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS IRROGADAS POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONTRA OUTRO, EM PEÇA PRODUZIDA EM PROCESSO JUDICIAL. IMPERIOSIDADE DE QUE AS EXPRESSÕES SEJAM CALCADAS NO CONTEXTO DA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMUNIDADE PROFISSIONAL E PENAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS A QUAL PERTENCE O RÉU É PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002715415, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 27/10/2011)

Desta forma, tenho por acolher as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas **pelos requeridos Administradora de Consórcios e S. R. Advogados.**

DO MÉRITO

Os alegados insultos morais proferidos contra o requerente foram utilizados por advogado habilitado nas peças processuais por ele elaboradas e opostas em juízo para a defesa dos interesses de seu cliente.

Em vista disso, cabe analisar a conduta do advogado e limites legais, nos termos do art. 133 da CF “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Nesse contexto, é concedida imunidade profissional ao advogado, no



exercício da profissão, conforme preconiza o art. 7º, § 2º do Estatuto da OAB:

“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~—puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

Entretanto, a imunidade profissional exige que a conduta e manifestações feitas pelo Advogado correspondam ao estabelecido no art. 33 do Estatuto da OAB e art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. ”

“Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único: São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; (...)”



Destarte, a imunidade profissional assegurada ao advogado visa garantir-lhe liberdade para elaborar a defesa necessária à discussão da causa, todavia, dita imunidade não é absoluta, cabendo ao profissional responder por eventuais danos decorrentes de excessos cometidos.

Sendo assim, a imunidade é limitada a pertinência e necessidade das manifestações do advogado, como leciona Edson Jacinto da Silva:

“Tratando-se de imunidade funcional, como a própria lei diz, refere-se ela exclusivamente as manifestações que guardem relação de causalidade com a atividade do advogado e guardem relação de pertinência e necessidade com essa mesma atividade. [...] Se a ofensa ultrapassar tal limite, ou seja, não for decorrente da necessidade imposta por determinada causa inexistirá qualquer imunidade e responderá o advogado como qualquer pessoa. [...]” (A Imunidade Judiciária do Advogado, São Paulo: LED, 2001, p. 48/49).

Nesse contexto, se à parte advieram prejuízos em razão de palavras ofensivas utilizadas por advogado em peças por ele produzidas, incumbe ao advogado, e não à parte que lhe outorgou o mandato, responder pelos danos ocasionados.

Diante disso, cabe analisar as manifestações e atos do requerido **R. R. C.**, a fim de verificar a ocorrência de excessos e/ou danos causados à parte autora.

A petição produzida em 08 de outubro de 2013 no processo Nº 029/1.12.0006281-4, assinada pelo então procurador do **Banco XXXXX** e ora requerido **R. R. C.**, no tópico 1 denominado “DA TRISTE REALIDADE DA CONTADORIA DE SANTO ANGELO”, dedicou os três primeiros parágrafos para atacar a pessoalmente o autor e a contadoria de Santo Ângelo, citando inclusive o nome do autor “Infelizmente, o Oficial Escrevente Autorizado **V. S. H.** ...”.

Ainda, em sua conclusão, novamente citou o nome do autor, com intuito de denegrir sua imagem, “Deve ser informado ao Oficial Escrevente Autorizado **V. S. H.** que processo é coisa séria, não podendo ficar fazendo piadas, gracinhas, ou outra coisa que teve como objetivo, como tumultuar ainda mais o processo”.

No entanto, alega o requerido que a petição foi direcionada aqueles autos apenas visando salientar erros ocorridos no cálculo elaborado pela Contadoria



do Foro da Comarca de Santo Ângelo, o qual, supostamente, estava em desacordo com a sentença.

Contudo, ao analisar a petição supra referida e as expressões utilizadas pelo advogado ora requerido **R. R. C.**, verifico que os ataques direcionados ao Sr. **V. S. H.** não possuíam nem poderiam ter caráter de necessidade ou pertinência, para defesa dos direitos de seu cliente naquele processo.

Vejo que as expressões utilizadas pelo requerido **R. R. C.** naquela petição, denotam evidente intuito de atacar a pessoa do autor e denegrir sua imagem, atribuindo depreciativo.

Não obstante, cabe salientar que se o autor tinha apenas intuito de rediscutir ou adequar o cálculo elaborado naquele processo, por meio da petição supra referida, deveria e poderia ter se limitado a fazer isso utilizando-se de argumentos técnicos e jurídicos, não sendo correto, tampouco legal, realizar ataques pessoais ao autor.

Com relação as alegações de que o autor não poderia “pegar os autos em carga como pessoa física” e que a testemunha incorreu em crime de falso testemunho, cabe lembrar ao advogado que os processos regem-se pelo princípio da publicidade, sendo lícito a qualquer cidadão ver o conteúdo de processos judiciais, exceto os que tramitam sob segredo de justiça, o que não ocorria naqueles autos.

Ademais, é evidente que diante das ofensas direcionadas diretamente ao Sr. **V. S. H.**, quando no exercício da função de contador do foro de Santo Ângelo, acabaria o autor tendo ciência do ocorrido, uma vez que o fato seria comentado por seus demais colegas de trabalho.

Situação que restou, inclusive, admitida pelo requerido **R. R. C.** em contestação, no momento em que relata que a citação endereçada ao seu escritório profissional acabou dando ciência dos fatos relatados na inicial aos seus colegas de trabalho, acarretando-lhe suposta “publicidade negativa” e ensejando o pedido contraposto de danos morais.

Outrossim, analisando todos os fatos ocorridos neste processo, é possível constatar que a conduta ofensiva do Requerido permaneceu, mesmo após ter sido citado e ter ciência de que seus atos causaram ofensas ao autor.

E a postura conduta agressiva do requerido **R. R. C.** continuou, mesmo



após a realização da audiência de instrução, quando elaborou petição afirmando que o autor cometeu crime de “”, exigindo que fossem encaminhados ofícios ao MP para averiguação e procedimentos.

O mesmo ocorreu com a testemunha do autor, que foi alvo da petição acusando sobre suposto crime de falso testemunho ocorrido durante a realização da audiência de instrução.

Desta forma, o que se percebe é que o requerido **R. R. C.**, adotou nos autos e antes disso, na petição supra referida, que originou os danos ao autor, uma postura crítica e ofensiva, o que não é adequado a atividade profissional do advogado, tampouco está de acordo com o determinado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Cabe ressaltar que ao advogado compete exercer a profissão observando os princípios e direitos constitucionalmente assegurados, dentre os quais em seu art. 5º, inciso X, encontra-se a proteção *“a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Nesse sentido, concluo que ao utilizar expressões ofensivas, vexatórias e com intuito de ofender a pessoa do Autor enquanto no exercício de sua função, acarretou o requerido **R. R. C.** danos à moral de **V. S. H.**

Cumprir referir jurisprudência da Terceira Turma Recursal Cível em caso análogo:

REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE ATUOU COMO ADVOGADA. EXCESSO PRATICADO PELA RÉ EM PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSAS PESSOAIS E PROFISSIONAIS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL, CONFIGURANDO LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005375068, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/03/2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência da Décima Câmara Cível do TJRS:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS LANÇADAS EM QUEIXA CRIME. AFRONTA À MORAL DO AUTOR.



INVIOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO. CARÁTER RELATIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. I - Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, haja vista ser dever do juiz, se presentes as condições que o ensejam, assim proceder. II - Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, uma vez que não autoriza a ofensa gratuita entre as partes e procuradores envolvidos no processo. O teor da queixa crime apresentada em precedente ação ofendeu a moral e a honra do demandante, desbordando da órbita do exercício regular de um direito reconhecido. III - A ofensa à honra do demandante acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo mesmo, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Indenização mantida em R\$ 2.500,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055955892, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/08/2013)

Pelo exposto, considerando o conjunto probatório, a extensão do dano, a condição das partes, o caráter punitivo pedagógico do dano moral, bem como os patamares praticados em segundo grau de jurisdição, fixo o valor de **R\$ 7.700,00** a título de dano moral.

II – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base na fundamentação supra referida, **OPINO** pela **PROCEDÊNCIA** da ação proposta por **V. S. H.** para condenar o requerido **R. R. C.** ao pagamento de **indenização por danos morais em favor do autor**, fixados à quantia de **R\$ 7.700,00** (quatro mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de 1% a contar da data do evento danoso, ou seja, 08/10/2013.

Outrossim, **OPINO** pela extinção do processo com relação os requeridos **S. R. Advogados e Administradora de Consórcios**, diante da ilegitimidade passiva.

Dispensado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do **expressamente** disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto a presente proposta de decisão a Meritíssima Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Presidente do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Ângelo, nos termos do art.
40 da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registra-se.

Intimam-se.

Santo Ângelo,

Jonata Clayrton Krassmann Ribas

Juiz Leigo